



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO
Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 289/2022

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ES

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01/2022 – EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA-ES

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 01/2022**, em que a **SECRETÁRIA GERAL** solicita à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, para atender as necessidades da **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**, sob a modalidade menor preço unitário por item.

Publicado o Edital, houve impugnação advindo do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ES**, informando basicamente que constam irregularidades no edital que não cumprem dispositivos legais vigentes, quais sejam, a obrigação de registro no CRA e a necessidade de obtenção do Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CRA-ES.

É o relatório, no essencial.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CRA

Esta Comissão, obtém o entendimento de que somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO

Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

O Egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre esse mesmo assunto, conforme no Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.), bem como em outros julgados, vejamos:

“Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara - Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, **uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros**, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.”

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO

Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

1 – Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região – EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.** 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso). 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Ainda nesta mesma Apelação Cível, o Relator entende, que:

“Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a **submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei.** Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO
Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

No âmbito do Processo TCE-ES nº 1140/2011 (Acórdão TC-421/2012) foi julgada a representação com pedido de cautelar interposta pela sociedade empresária Empório Card Ltda. em razão de supostas irregularidades contidas no Pregão Presencial nº 20/2011, que objetivou a contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de auxílio alimentação em cartões magnéticos, pela Prefeitura Municipal de Jaguaré. Em apertada síntese, dentre outros questionamentos, foi avaliada a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração contida no instrumento convocatório. Neste sentido se expressou o Conselheiro Relator do Acórdão:

Nesta linha de intelecção, forçoso concluir que não se vislumbra impropriedade quanto a exigência de registro no conselho de Administração nos casos de contratação de empresa **prestadora de serviços de cartão/alimentação**, na medida em que penso que **a atividade-fim de tais empresas se relaciona diretamente com as ações de administração**. Por fim, como bem ressaltado pela equipe técnica, é razoável que a exigência de inscrição nos Conselhos de Classe, deve recair apenas sobre a sociedade empresaria vencedora da licitação, sob pena de infringir o caráter competitivo da licitação de modo a acolher a melhor proposta. (g.n.)

Desses julgados nota-se que, de fato, o Conselho Regional de Administração é o conselho pertinente ao objeto em tela, sendo permitido, assim, a exigência de registro no âmbito dessa entidade, e ainda, de **registro secundário no âmbito do Estado do Espírito Santo, nesse caso, apenas para efeitos de contratação**.

Vale a análise do art. 67, da Lei Federal 14.133/21, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO

Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital **poderá** exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Neste sentido, infere-se pelas justificativas acostadas nesta manifestação, que existem elementos robustos para o provimento da impugnação promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ES em face do edital *sub judice*.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **RECEBIMENTO** da presente impugnação, eis que é tempestiva, e no mérito lhe dá **PROVIMENTO**, para proceder com a alteração do Edital para fazer constar a exigência de registro no âmbito dessa entidade, e ainda, de **registro secundário** no âmbito do Estado do Espírito Santo, nesse caso, **apenas para efeitos de contratação**.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO
Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

Com tal entendimento, efetuada as alterações necessárias, que seja feita nova publicação, sendo oportunizado ao certame o seu devido andamento.

Deste modo, encaminho este expediente **À PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA** para que, aderindo livremente aos seus termos, promova as medidas necessárias para o seguimento do referido procedimento.

É o Parecer, SMJ.

Laranja da Terra/ES, 29 de julho de 2022.

GUILHERME HENRIQUE SILVA HOLLUNDER
Pregoeiro